

ACTA DA 31a. SESSÃO PLE ARIA ORDINARIA

Aos dez dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, ás treze e meia horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Sylvio Portugal, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva, Fernando Luiz Vieira Ferreira e Arthur Cesar da Silva Whitaker; doutores Alcides de Almeida Ferrari, Plinio Barreto e Theodomiro Dias, procurador regional, interino; desembargadores João Baptista Pinto de Toledo e Affonso José de Carvalho; doutores Adriano de Oliveira, Arthur Moreira de Almeida e Jorge Araujo da Veiga, os seis primeiros juizes effectivos e os demais substitutos, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Sylvio Portugal, a 31a. sessão plenaria ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, o senhor desembargador Presidente ordenou que se procedesse á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. De inicio, pediu a palavra o snr. dr. Alcides de Almeida Ferrari para dar algumas explicações acerca da entrevista concedida por elle ao Diario da Noite do 7 do mesmo mez, acerca da qual publicara o "Correio Paulistano" uma nota, no dia 8 d., sob a epigraphe "Sobre a urna de Baurú", esclarecimentos que solicitava se consignasse em acta. Depois da leitura da noticia, fez sentir S. Excia. ao Tribunal que não se justificavam os commentarios, no tom em que o "Correio Paulistano" os fizera, diante da entrevista, mesmo como fôra publicaça. Devia declarar, aliás, que o reporter do Diario da Noite estabelecera certa confusão no final da mesma. Fôra S. Excia. procurador em sua residencia por elle, na manhã de sexta-feira, para que falasse sobre o caso da urna de Baurú. Achando poder dar-lhe sua opinião sobre o caso, mesmo porque, na vespera, já a havia emittido francamente em sessão deste Tribunal, declarara ao reporter entender tratar-se de caso muito simples: apenas erro de contagem. Perguntara-lhe então este: "E a hypothese de fraude"?, ao que S. Excia. retrucara, quasi textualmente: "Si entrarmos no dominio das hypotheses e das

possibilidades, iremos muito longe poque teriamos que discutir, tambem a possibilidade de ~~har~~ havido alguem que, burlando a confiança e a vigilancia da turma apuradora, occultara, durante a contagem, certo numero de sobrecartas, repondo-as, depois, na urna, juntamente com as demais." Excluire, portanto, mesmo nesta hypothese, a responsabilidade da turma apuradora. Pode-se entender que certas e determinadas pessoas não sejam capazes de practicar um acto, mas não se pode generalizar esse juizo. S. Excia., no caso, excluire por completo a turma apuradora, mas qualquer outra pessoa presente, poderia ter burlado a confiança da mesma, não se podendo garantir a lisura de todo o mundo. A prova disso estava na allegação de fraude que se levantara á proposito dessa urna de Baurú. A possibilidade de uma occultação maliciosa de sobrecartas, aliás, não fora invenção sua, mas sim lembrança de um amigo, na vespera, num intervello da sessão do Tribunal. Diante dessas duas hypotheses - a de fraude e a de occultação maliciosa de sobrecartas, ambas por S. Excia. repellidas - parecera-lhe mais plausivel acceitar-se a segunda, pois que, para que se desse a primeira, seria necessario muitos requisitos: que, antes da referida primeira contagem, se houvesse aberto, pela primeira vez, sem deixar vestigios, a urna de Baurú; que se houvessem retirado sobrecartas da urna; que tivesse havido esquecimento de recolocar nella trinta sobrecartas; que esse esquecimento só houvesse sido descoberto na primeira apuração; que, entretanto, as sobrecartas faltantes houvessem sido guardadas; que, depois, violando-se novamente a urna, sem deixar vestigios - pois que a urna fôra fechada e sellada pela turma apuradora - fossem as sobrecartas nella repostas. Tudo isso, sendo por demais complicado, não seria ~~justificado~~ justificado por uma vantagem de vinte sete votos. ~~Quanto~~ ~~à~~ ~~primeira~~ Era, portanto, mais acceitavel a segunda dellas. Dava, presentemente, taes explicações, para que ficasse bem claro que, em hypothese alguma, admittira a possibilidade de qualquer deslize por parte dos membros da 12a. turma apuradora. Quanto ao final da nota, em que se dizia

"que ir até onde fôra não lhe era licito sem ir até o fim" cumpria-lhe dizer que, si com isso pretendia o "Correio Paulistano" que por elle fosse indicado um "Hypothetico" autor do acto que nem por hypothese admittia, não o poderia attender, nem isso seria facil! Á seguir, o senhor desembargador Presidente submetteu á apreciação dos senhores Juizes dois requerimentos, respectivamente dos juizes eleitoraes de Salto Grande e Baurú, doutores Vascon Conceição e Oscar Fernandes Martins, solicitando licença pelo prazo das férias concedidas pela Côrte de Appellação. Á vista dos documentos apresentados, o Tribunal, de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, deferiu ambos os pedidos. Á seguir, passou-se a considerar ^{uma} ~~xxxxxxx~~ consulta dos doutores Arthur Moreira de Almeida e Adriano de Oliveira, a proposito da seguinte circular do Tribunal Superior: - "Uma vez sorteado membro substituto do Tribunal Regional, em virtude de preceito constitucional (§ 3º do art.82), o juiz de direito da Capital terá de abandonar as funções de juiz eleitoral, que exercia, não lhe sendo licito optar. Deve deixar o cargo de juiz eleitoral da primeira instancia e assumir o cargo da instancia superior no Tribunal Regional para que haja sido sorteado." Os signatarios, juizes de direito, respectivamente, da 3a. Vara Criminal e da 6a. Cível da Capital e eleitoraes da 10a. e 5a. zonas, sorteados para juizes substitutos do Tribunal Regional, pediam ao Tribunal deliberar e assentar, precisamente, o caso, resolvendo-o nos lineamentos de sua applicação pratica e decidisse: a) pela transmissão ou não da jurisdição eleitoral da Vara, ~~xxxxx~~ o que, na hypothese affirmativa, fariam logo que isso fosse decidido; b) sobre a continuidade das faculdades dos arts. 1º e 2º § unico do dec. 6.768 para os signatarios, embora findos os trabalhos de apuração que lhes couberam; c) no caso affirmativo, dessa continuidade, qual o tempo della, isto é, até quando devem tel-a. Manifestando-se a respeito, o snr. dr. Procurador Regional declarou achar clarissima a disposição da circular, tal qual fôra interpretada pelos consulentes.

Uma vez sorteado membro do Tribunal Regional cessa a função de juiz eleitoral e este deve exercer unicamente as suas funções perante o mesmo. Quanto ao decreto 6.768, tratava-se de disposição de lei estadual, regulando as funções dos juizes de direito, attinentes á justiça ordinaria. Parecia-lhe ~~xxxxxxx~~ escapar á competencia do Tribunal entrar na apreciação dessa materia, devendo a decisão deste cingir-se, unicamente, a estabelecer si aquelles magistrados haviam ~~xxxxx~~ perdido as funções de juizes eleitoraes e si, por consequencia, deviam exercer unicamente as funções de membros substitutos do Tribunal. O Tribunal, por unanimidade, resolveu, quanto ao primeiro ponto, que os ~~xxxxx~~ referidos magistrados deviam ser substituidos nas funções de juizes eleitoraes, por haverem sido sorteados para membros substitutos e quanto ao segundo e terceiro pontos, escapava á sua competencia interpretar o decreto estadual n.º 6.768. Todavia, por proposta do dr. Plinio Barreto, approvou que se officiasse ao Tribunal Superior, suggerindo a conveniencia de um decreto que regule a situação dos juizes substitutos do Tribunal, de modo a não serem os mesmos prejudicados vindo a perceber vencimentos iguaes aos dois juizes effectivos. Deixaram de votar, por estarem impedidos, os desembargadores Affonso de Carvalho e Pinto de Toledo e doutores Arthur Moreira de Almeida e Adriano de Oliveira, tendo estes dois ultimos igualmente deixado de fazel-o quanto ás demais decisões a respeito da consulta por elles feita. De accordo com essa deliberação, passou o Tribunal, logo á seguir, á escolha de substitutos ^{para os} ~~xxx~~ dois juizes em questão nas funções de juizes eleitoraes, tendo ella recahido sobre os doutores Francisco Meirelles dos Santos, juiz da 2a. vara de Orphãos e Vicente Rodrigues Penteado, juiz da 1a. vara de Orphãos, respectivamente, para a 5a. e 10a. zonas. Passou então o Tribunal ao julgamento das impugnações: - O primeiro caso examinado foi a da urna n.º 73, relativa á 10a. secção de Presidente Prudente (unica de José Theodoro) - 95a. zona - impugnada pela 5a. turma apuradora por estarem a primeira e segunda vias da acta de encerramento assignadas pelos membros da mesa receptora. Tendo o

Tribunal verificado que se dera, realmente, essa irregularidade, decidiu, por unanimidade, anular a votação dessa urna, de accordo com o dr. Procurador Regional. Segue-se a de nº 440, correspondente á secção unica de Andes, districto de Bebedouro - 30a.zona - impugnada pela 28a.turma apuradora por terem deixado de vir com os respectivos documentos três procurações de fiscaes e por não estar a acta de encerramento devidamente assignada pelos mesarios e fiscaes. Solicitara o Tribunal informações ao juiz eleitoral da zona que esclarecera ter sido sciencificado pela mesa receptora de que algumas procurações de fiscaes ~~XXXXXX~~ ~~XXXXXX~~ ~~XXXXXX~~ ~~XXXXXX~~ ~~XXXXXX~~ ~~XXXXXX~~ ~~XXXXXX~~ ~~XXXXXX~~ ~~XXXXXX~~ se encontravam dentro das sobrecartas maiores. Quanto á falta de segunda via da acta de encerramento, já estava tal lacuna preenchida pois que a secretaria a encontrara. Examinados esses documentos e verificando faltar igualmente nessa segunda-via as alludidas assignaturas, constando apenas a do secretario da mesa, o Tribunal decidiu, por unanimidade, de accordo com o parecer do dr. procurador regional, pela anulação da mesma. Segue-se a de nº 644, relativa á 5a.secção de Taquaritinga - 129a.zona - impugnada pela 20a.turma apuradora por não ter sido encontrada, entre os demais documentos, a folha de votação do modelo 21. Solicitadas as necessarias informações, o presidente da mesa receptora, por intermedio do juiz eleitoral da zona, communicara ao Tribunal que não havia sido utilizada naquella secção a alludida folha tendo os fiscaes e delegados de partido assignado nas de modelo 16, 16-A, com as necessarias observações na columna competente. Ouvido o dr. Procurador e após a verificação referida, decidiu o Tribunal determinar a apuración da mesma, por unanimidade. Quanto á de nº 692, correspondente á 2a.secção de Tapiratiba, municipio de Caconde - 36a.zona - devolvida pela 28a.turma apuradora por não se encontrarem entre os documentos as folhas de votação avulsas nem tão pouco a chave da parte superior da mesma, o que mais tarde se dera, decidiu o Tribunal, por unanimidade, se encaminhasse novamente a alludida urna á uma das turmas apuradoras para a devida apuración. Igualmente mandada

apurar foi a de n.º 1.201, ~~XXXXXXXX~~ relativa á la.secção de Presidente Alves (10a.de Pirajuby) - 90a.zona - impugnada pela 40a.turma apuradora por não ter sido enviada a folha de votação do modelo 21, mais tarde encontrada pela Secretaria do Tribunal. Foi examinado, á seguir, o caso da de n.º 1232, correspondente á 3a.secção de Santa Cruz, municipio de Campinas - 38a.zona - devolvida pela 30a.turma apuradora por haverem votado duas pessoas com o nome de "Carlos de Oliveira", tendo ambas exhibido titulos de inscripção de igual numero. O Tribunal convertera o julgamento em diligencia para que se solicitasse informações do juiz eleitoral da zona. Este respondera que, interrogando alguns mesarios da referida secção, fora informado do seguinte: para celeridade dos trabalhos eleitoraes, as folhas de votação, modelos 16 e 16-A, foram para a secção com os nomes dos eleitores da mesa e o numero do titulo correspondente a cada um, nas columnas para isso désignadas. Tendo comparecido um eleitor de nome Carlos Oliveira, os mesarios receberam o seu voto sem a precaução de ser si a sua inscripção, constante do titulo eleitoral, correspondia exactamente com o numero de inscripção de Carlos de Oliveira existente na mesma secção. Mas ~~XXXXXXXX~~ acontecera que esse eleitor, cujo titulo não fora devidamente examinado, pertencia á 4a.secção do mesmo districto de Santa Cruz; e quando o outro eleitor do mesmo nome Carlos de Oliveira, pertencente á terceira se apresentara para votar, exhibira o titulo de inscripção sob n.º 1.201 que correspondia justamente á inscripção cujo nome constava da lista. Os mesarios haviam tomado o seu voto com esse numero, parecendo dahi haver duplicidade de voto, o que, entretanto, não se verificara, porque os ~~XXXX~~eleitores com o mesmo nome Carlos de Oliveira, um da 3a. e outra da 4a.secção, haviam votado uma só vez na referida 3a.secção. Explicava-se, pois, o incidente verificado, não ~~XXXXXXXXXX~~ tendo havido qualquer transgressão preconcebida doCodigo Eleitoral. Diante dessa informação do juiz eleitoral da referida zona de Campinas, o Tribunal, unanimemente, de accordo com o dr. Procurador Regional, resolveu pela apuración da votação. Passou, á seguir, á considerar os casos da urnas devolvidas pela segunda vez por terem sido novamente impugnadas pelas turmas apuradoras: - a primeira a

ser examinado foi a de n.º 1.441, relativa á 9a. secção do districto da Consolação, - 3a. zona da Capital - devolvida pelo Tribunal para verificação e novamente impugnada pela 10a. turma apuradora, por conter uma sobrecarta a mais do que o numero de votantes. Depois do exame demorado de todas os documentos da secção e procedida nova contagem das sobrecartas e assignaturas e abertura das sobrecartas maiores para verificação da existencia da folha do modelo 22, o Tribunal, verificando existirem realmente 298 sobrecartas e apenas 297 assignaturas, decidiu, de accordo com o dr. Procurador Regional, pela annullação da mesma. Segue-se a de n.º 1.526, relativa á 16a. secção do districto da Liberdade - 5a. zona da Capital - impugnada pela 21a. turma apuradora, entre varios outros motivos, por haverem sido admittidos a votar, sem que os seus votos fossem tomados em separado, dois eleitores de outras regiões: um do Rio Grande do Sul e outro do Districto Federal. Depois de verificação procedida na primeira e segunda via, tendo ficado apurado que, realmente, não haviam sido tomados em separado esses votos, decidiu o Tribunal, unanimemente, de accordo com o dr. Procurador Regional, pela annullação da votação. Foi examinado, á seguir, o da de n.º 1.535, relativa á 11a. secção do districto da Liberdade - 5a. zona da Capital - impugnada inicialmente pela 21a. turma apuradora por existir uma sobrecarta a mais do que o numero de eleitores consignado na acta. Tomando conhecimento, de varios casos semelhantes, o Tribunal decidira em sessão se devolvesse ás turmas apuradoras as mesmas para nova verificação. Encaminhada novamente á 21a. turma, presidida pelo dr. José Francisco de Oliva, com o officio de n.º 10.298, de 26 de novembro em que se esclarecia que, procedida nova verificação, deveriam ser apuradas as ~~xxxx~~ em que, não sendo verificado indício algum de fraude, o numero de sobrecartas fosse inferior ao de votantes. No caso contrario, ~~xi~~ não poderia ser apurada, foi ella devolvida ao Tribunal, sem ter sido apurada ~~xxxxxxx~~ por se ter verificado a existencia de uma sobrecarta a mais do que o numero de votantes consignado na acta de encerramento. Consultou então o senhor desembargador Presidente o Tribunal sobre a conveniencia ou não de não se proceder a nova verificação das turmas já examinadas e impugnadas pela segunda vez por turmas apuradoras. Propoz então o dr. Jorge A-

raujo da Veiga uma preliminar: que o Tribunal, para simplificar o serviço, se leuvasse nas informações das turmas apuradoras. Rejeitada a preliminar, passou o Tribunal a examinar demorada e detidamente os documentos relativos á urna em julgamento. Feita nova contagem das sobrecartas, bem como das assignaturas de votantes, verificou-se perfeita coincidência entre as duas, em numero de 293. Manifestando-se a respeito, disse o dr. Procurador ser pela apuração da urna, visto se ter verificado que a turma apuradora apenas se baseara nas informações da acta que consignava, erradamente, o numero de eleitores que compareceram. Uma vez verificada a coincidência não subsistia motivo de não apuração. Esse parecer foi unanimemente aprovado, sendo determinada a apuración da mesma. Entra, finalmente, a de n.º 1.555, relativa á 6a. seccção do districto de Santa Ephigenia - 5a. zona da Capital - impugnada inicialmente pela 5a. turma apuradora pela verificação da existencia de 328 sobrecartas e 327 assignaturas. Devolvida para nova verificação, coube á 44a. turma e exame do caso, após o que foi ella novamente devolvida pelo mesmo motivo. Procedendo a novo exame minucioso de todos os documentos, verificou o Tribunal constar da acta de encerramento uma nota, esclarecendo com relação a ~~que, xxx~~ dois dos votos tomados em separado no modelo 22, as respectivas folhas, com a impressão digital e a assignatura do eleitor, haviam sido, por inadvertencia dos mesmos, incluídas nas sobrecartas de votação. Não havendo na urna nenhuma sobrecarta maior e computando-se as duas assignaturas que deveriam encontrar-se nas sobrecartas menores, ter-se-hia o total de 329 assignaturas, quando o numero de sobrecartas, cuidadosamente verificado pelo Tribunal, era de 328. Haveria, pois, uma sobrecarta a menos, hypothese em que era determinada a apuração. Ouvido o dr. Procurador regional, decidiu o Tribunal, de accordo com o mesmo, que, remetida a urna á turma apuradora para apuração, si, ao se abrir as sobrecartas do modelo 17, unicas que se encontravam na urna, se verificasse, pelas assignaturas acaso existentes nas folhas do modelo 22, que o numero ~~next~~ total das mesmas não fosse inferior ao de sobrecartas, proceder-se-hia á mesma, de accordo com a jurisprudencia do Tribunal. Votaram com restricções, manifestando-se pela apuração apenas no

caso da verificação da coincidência entre o numero de sobrecartas e de votantes os desembargadores Hermogenes Silva e Arthur Whitaker. Decidiu-se ainda que se fizesse a revomendação de serem annulladas as cédulas contidas nas sobrecartas em que tambem se encontrassem as folhas de votação, pois que nesse caso, dar-se-hia a que bra do sigillo do voto, addendo esse adoptado por todos os senhores Juizes. Á seguir, o senhor desembargador Presidente, depois de convocar todos os senhores Juizes para a proxima reunião a realizar-se no dia seguinte, 12, ás ^{treze} ~~XXXXXX~~ horas, encerrou os trabalhos do dia, ordenando quã delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, secretario interino, redigi e assigno.